



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 09
Proc. _____
Ass. EALDO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 4548/2023

Propositora: Projeto de Lei Ordinária nº 4548/2023

Autoria: Vereador Enfermeiro Roneudo

Ementa: *"Institui a Política Municipal de Incentivo a Adoção Tardia no Município de Porto Velho/RO e dá outras providências."*

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4548/2023 de autoria do Excelentíssimo Vereador Enfermeiro RONEUDO, distribuída sob minha relatoria cuja ementa: *"Institui a Política Municipal de Incentivo a Adoção Tardia no Município de Porto Velho/RO e dá outras providências."*

O Projeto de Lei em tela possui o escopo de instituir, incentivar a Adoção Tardia aquela feita a partir de 02 (dois) anos de idade da criança, até os 18 (dezoito) anos incompletos.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinário nº 4548/2023 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGACA

Fis. 10
Proc.
Ass.

II - DA ANÁLISE

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, e no Art. 7º, inciso X, ambos da Lei Orgânica do Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lado outro, acerca da criação de eventuais despesas, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917). Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Desse modo, não é porque a matéria cria despesas ao Município que deve ser declarada inconstitucional, consoante decidiu a Suprema Corte brasileira no julgado acima, em sede de repercussão geral.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fis. 11
Proc.
Ass. PF

Pela maestria das palavras, vale a colação do trecho do voto do E. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal quando da sessão do julgado acima:

"Não é o simples fato de uma lei de iniciativa do Poder Legislativo criar despesa ou impor uma obrigação ao Executivo que se tem uma constitucionalidade, sob pena de se esvaziar a função política desse Poder, qual seja, por meio das leis formular as políticas públicas elencadas como prioridade pela Constituição Federal."

Desta senda, o projeto de lei respeita a exigência constitucional e infraconstitucional, não invadindo a competência do Poder Executivo, de acordo com o que dispõe o § 1º, inciso IV, do art. 65 e art. 87, II, III, e VI, da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;
(Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Por tudo isso, não resta dúvida acerca da competência dada pela Constituição Federal ao Município para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei em questão.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. SC
Proc. _____
Ass. SC

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, nem tampouco a legislação infraconstitucional sobre o assunto, razão pela qual não padece de vício de constitucionalidade formal ou material.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

III – VOTO

Concluindo, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é pela aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4548/2023, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 04 de setembro 2023.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

Fls. 13
Proc. _____
Ass. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositora: Projeto de Lei nº 4548/2023

Autoria: Vereador Enfermeiro Rondeudo

Assunto: *Institui a Política Municipal de Incentivo à Adoção Tardia no Município de Porto Velho – RO e doutras providências.*

PARECER Nº 121/2023

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2023, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Gerência das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Márcio Oliveira
Ver. Márcio Oliveira
Presidente/CCJR
- 2023 -

Ver. Everaldo Fogaça
1º Secretário/CCJR
- 2023 -

Isaque Machado
Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
- 2023 -